



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3138 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 857/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 565/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 565/2021, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (MDB/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre a vedação à exigência de experiência prévia por parte das empresas na seleção de estagiários no Estado de Alagoas**”.

O PLO apresentado tem como finalidade a vedação de que seja exigida experiência profissional prévia como requisito ou critério de classificação ou eliminação de candidatos no processo de seleção de estagiários, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, nos termos da proposição legislativa.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à análise da constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, incorre em inconstitucionalidade material, visto que pretende legislar sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da CF/88. Vejamos o que ensina a CF/88:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por oportuno, saliento que o STF já possui decisões sobre a inconstitucionalidade de lei estadual que disponha sobre atividade profissional, uma vez que se trata de matéria relativa a Direito do Trabalho, como se infere da ADI nº 3559 e 4387. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I). 3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação. 4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF – ADI nº 3559 – Rel. Min. Edson Fachin – Julgamento: 16/09/2020 – Publicação: 05/11/2020)

“É inconstitucional lei estadual que regule a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual estabelecendo requisitos para o exercício dessa profissão. Trata-se de competência da União (art. 22, I, da CF/88).”
(STF. Plenário. ADI 4387/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/9/2014 - Info 757).

Além disso, a vedação à exigência de experiência prévia como requisito para seleção de estagiários em empresas privadas é uma nítida violação à livre iniciativa e à autonomia das empresas alagoanas, visto que a contratação de pessoal deve ser decidida exclusivamente pela empresa privada, com respeito às leis federais sobre o tema, não cabendo a intervenção do estado nos requisitos de escolha de estagiários a ser adotado pelos setores de recursos humanos das empresas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, sabe-se que cabe às empresas privadas apenas o cumprimento integral da Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, não sendo pertinente, muito menos cabível, nos termos da CF/1988, a vedação de exigência de experiência prévia por meio de legislação estadual, o que ensejaria em uma violação às regras de competência e à autonomia privada das empresas na escolha de seus funcionários.

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.

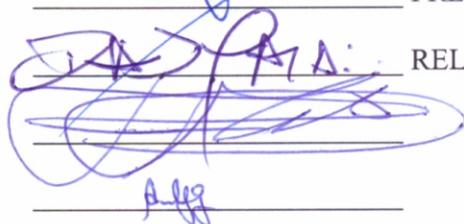
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária, visto que este apresenta inconstitucionalidade material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 565/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de dezembro de 2021.

PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1158/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1650/21

Relator(a): Deputada JÓ PEREIRA

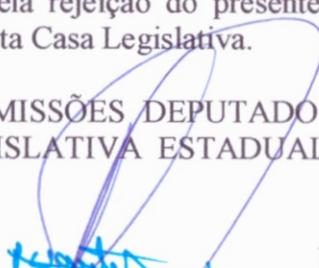
Recebemos para relatar o Processo nº 1650/21, que trata do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 353/21, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento do hemocentro de Alagoas – HEMOAL em dias não úteis”.

Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que o referido projeto trata de matéria específica, cuja competência legislativa é reservada ao Poder Executivo e não atende ao interesse público.

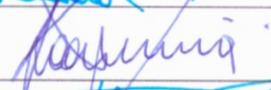
Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela rejeição do presente VETO TOTAL, o qual submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2021.



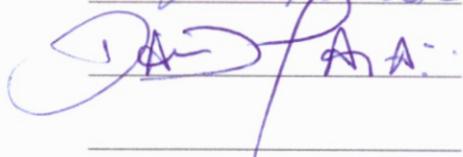
PRESIDENTE



RELATOR



JÓ PEREIRA



JÓ PEREIRA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1160/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1651/21

Relator: Deputado Leo Loureiro

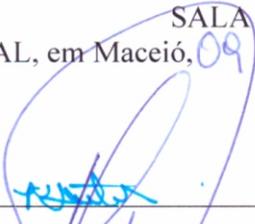
Através da Mensagem Governamental nº 57/2021, chega a esta Comissão o VETO PARCIAL nº 36/2021 ao Projeto de Lei nº 330/2020, que “DISPÕE SOBRE O PLANO EMERGENCIAL PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19”.

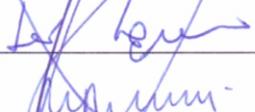
Nas razões do Veto Parcial o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade formal e material.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do presente Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2021.







PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1161/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1589/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se em mãos para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 676/2021, de iniciativa do Deputado Galba Novaes, que “DENOMINA RODOVIA PREFEITO LINDUVAL CÍCERO O TRECHO DE ACESSO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE TAQUARANA A BELEM, NESTE DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

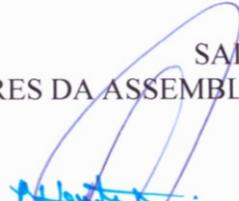
O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

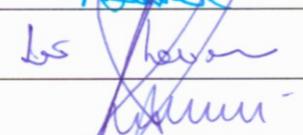
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 676/2021.

É o parecer.

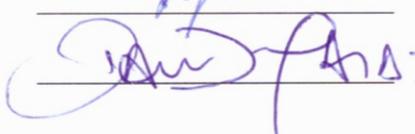
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de novembro de 2021.

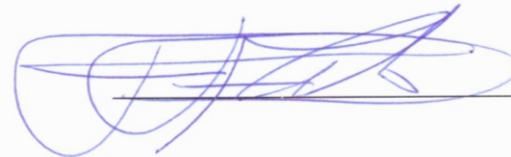


PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1162/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1655/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque que tramita nesta casa com o número 695/2021 e que considera de utilidade pública estadual a Associação dos Produtores Rurais de Anadia – APRA.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública da Associação dos Produtores Rurais de Anadia – APRA.

Inicialmente, constata-se não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual.

Além disso, a presente propositura comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, quais sejam:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembleia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituída no Estado;

II – que tenha personalidade jurídica;

III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;

IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;

V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende apenas a declaração de utilidade pública para a Associação dos Produtores Rurais de Anadia – APRA, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na da Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 695/2021 merece ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 09 de novembro de
2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1164/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1277/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 93/2021, de iniciativa do Deputado Jairzinho Lira, que “CONCESSÃO DE COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS, POST MORTEN, AO MATEMÁTICO MIGUEL MAURÍCIO DA ROCHA, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 249, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Em sua justificativa, o autor da proposição afirma que o homenageado é alagoano de Lagoa da Canoa. Foi um notável matemático com diversos trabalhos publicados. Foi membro da Academia Brasileira de Ciência e transmitiu seu conhecimento exercendo cargo de professor de cálculo diferencial e integral na Escola de Minas de Ouro Preto, também foi banqueiro, sendo precursor do Banco Real.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Resolução nº 83/2021**

É o parecer.

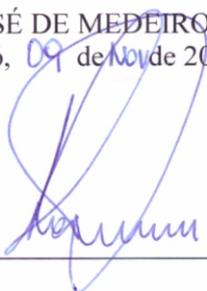
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.



PRESIDENTE


RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1165/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1631/21

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão de constituição e Redação, para análise e Parecer o Projeto de Lei nº 684/21, de autoria do Senhor Deputado Inácio Loiola que denomina “FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA” COM ESCOLA TEMPO INTEGRAL, UNEX II EM PIRANHAS.

Em sua justificativa cita o autor da proposição que o homenageado foi um dos pioneiros da comunicação da terra de Jaciobá, formado em Administração Escolar (UFAL), ele foi primeiro diretor da UNEX I, em Xingó exerceu, nos idos ano 2000, o cargo de secretário municipal de cultura; coordenador do programa TV Escola; secretário da ADEAL.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 09 de Novembro de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1166/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1704/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 86/2021, de iniciativa do Deputado Davi Davino Filho, que “CONCEDE A COMENDA DR. HELVIO AUTO A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ENFRENTAMENTO A COVID-19 DO HOSPITAL DA MULHER”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Em sua justificativa o autor da matéria solicita ao Poder Legislativo que reconheça o trabalho e dedicação dos profissionais da saúde do Estado de Alagoas, em especial aos trabalhadores da equipe multidisciplinar de enfrentamento a COVID-19 do Hospital da Mulher.

A merecida homenagem faz jus aos profissionais que atuam no serviço público do Estado superando as limitações do sistema, trabalhando de forma integrada para salvar o maior número possível de vidas.

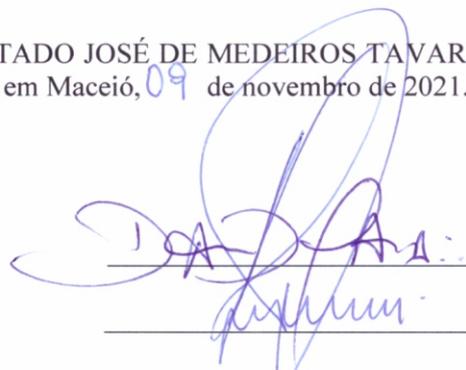
A Resolução nº 662/2021, que criou a Comenda Dr. Hélivio Auto, destina a homenagear os profissionais da saúde que se destacam no campo da Infectologia, Epidemiologia, Medicina Tropical, Medicina de Família e Comunidades.

Inexistindo óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, somos de parecer pela aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2021.


PRESIDENTE
RELATOR





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1167 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1524/2021

Projeto de Resolução nº 84/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Resolução nº 84/2021, de autoria do Deputado Silvio Camelo (PV/AL), o qual **“concede a comenda Nise da Silveira e dá outras providências”**.

O projeto em análise tem por objeto a concessão da Comenda Nise da Silveira ao Médico Ricardo César Cavalcanti, utilizando-se como fundamentação os relevantes serviços médicos prestados para o Estado de Alagoas.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação da resolução apresentada.

A presente proposição está em consonância com a resolução que trata da temática, tendo apresentado o currículo do homenageado e os cargos já exercidos durante a carreira, narrando todos os seus serviços médicos prestados pelo homenageado, sendo considerado referência na execução do seu trabalho médico.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Legislação Estadual, da Legislação Federal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade da proposição legislativa.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 84/2021.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de
Novembro** de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1168 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 985/2021

Projeto de Lei nº 589/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 589/2021, tendo como autor o Dep. Ronaldo Medeiros (MDB-AL), que **“Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Alagoas o Dia da Cultura Alagoana.”**

A presente proposição legislativa busca incluir o Dia Estadual da Cultura Alagoana no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, como uma forma de fortalecimento da Cultura e o fomento de políticas públicas.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural e turístico, nos termos do art. 24, VII, da CF/1988. Vejamos:



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

(...)

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e
paisagístico;*

No mesmo sentido, as manifestações culturais possuem respaldo constitucional, como é possível vislumbrar pelo teor do art. 215 da CF/88, versando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 589/2021.**

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 09 de Novembro de
2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1169 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1466/2021

Projeto de Lei nº 659/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 659/2021, tendo como autor o Dep. Ronaldo Medeiros (MDB-AL), que **“Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Alagoas o Dia Estadual do Reggae.”**

A presente proposição legislativa busca incluir o Dia Estadual do Reggae, no Calendário Turístico e de Eventos do Estado de Alagoas, como uma forma de fortalecimento do gênero musical e de fomento de políticas públicas.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural e turístico, nos termos do art. 24, VII, da CF/1988. Vejamos:



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

(...)

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e
paisagístico;*

No mesmo sentido, as manifestações culturais possuem respaldo constitucional, como é possível vislumbrar pelo teor do art. 215 da CF/88, versando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 659/2021.**

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 09 de Novembro de
2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1370/21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 753/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Alagoas que tramita nesta casa sob o número 81 de 2020, cuja autoria se iniciou com o Deputado Cabo Beбето, e que “ALTERA O ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ACRESCENTAR-LHE OS §§9º E 10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Proposta foi submetida à análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Inicialmente, observa-se que a presente propositura não possui vício de iniciativa, não adentrando em matéria cuja iniciativa seja privativa do Governador do Estado, tendo a Assembleia Legislativa legitimidade para propor a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Contudo, em análise à matéria, observa-se que o Projeto de Emenda à Constituição nº 81/2020 pretende regulamentar a possibilidade de acesso de deputados estaduais a prédios, instalações e arquivos físicos ou digitais do Poder Executivo ou do Poder Judiciário para cumprir função fiscalizatória mesmo durante estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública.

Acontece que a Constituição Federal, conforme arts. 44 ao 52, trata da **competência fiscalizatória do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, não havendo previsão desta competência fiscalizatória sobre o Poder Judiciário**. Ademais, quanto aos deputados federais e senadores individualmente a CF/88 dispõe apenas sobre questões do cargo em si, não dando aos mesmos, de maneira individual, qualquer competência fiscalizatória sobre outros poderes. Não havendo, por fim, previsão referente à competência de fiscalização do Poder Legislativo poder ser exercida durante estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 73, também trata de competência e poder que possui a Assembleia Legislativa através da Mesa Diretora ou de suas Comissões de convocar Secretário de Estado e/ou requisitar informações ou documentos de qualquer natureza aos Secretários de Estado, Presidentes de Fundações e Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, bem como ao Tribunal de Contas do Estado. Prevê, ainda, a Constituição Estadual, em seu art.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

93, que a **Assembleia Legislativa exercerá fiscalização sobre os atos do Poder Executivo**, incluindo os âmbitos orçamentário, contábil, operacional e patrimonial, mediante controle externo. Observa-se, assim, não haver indicação em quaisquer dos artigos da Constituição do Estado de Alagoas de que o deputado estadual individualmente possua essa competência e poder, nem que essa competência e poder possa ser exercida em face do Poder Judiciário, nem tão pouco que a fiscalização do Poder Legislativo possa ser exercida durante estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública.

Assim, o objetivo do PEC 81.2020 de ampliar a competência de deputados estaduais, de maneira individual, equiparando-os em termo de poder fiscalizatório à Assembleia Legislativa como órgão do Poder Legislativo e, ainda, ampliando este poder fiscalizatório para sobre o Poder Judiciário, mesmo durante estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública, mostra-se inconstitucional (**inconstitucionalidade material**).

Apresentamos abaixo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, dispondo sobre a impossibilidade de normas infraconstitucionais (incluindo Constituições Estaduais) criarem novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou Princípio Constitucional, explicando ainda que **o poder de fiscalização legislativa NUNCA é outorgado aos membros dos órgãos legislativos individualmente**, mas apenas às Casas, às Comissões ou a Representante oficialmente escolhido por aquelas, *in verbis*:

Controle concentrado de constitucionalidade¹

Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que **à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-membros – não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da assembleia legislativa, no dos Estados; nunca aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.**

[ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.] (grifo nosso)

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#627>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta forma, resumidamente, observa-se a clara inconstitucionalidade material do PEC 81.2020, em face do que decidiu o STF acerca da competência fiscalizatória de um Poder sobre outro, uma vez o presente PEC busca:

1. conferir aos deputados estaduais individualmente poder fiscalizatório, em detrimento de que tal poder compete à Assembleia Legislativa, através de sua Mesa Diretora, Comissão ou Representante destas;
2. conferir aos citados deputados poder fiscalizatório mesmo nos períodos de estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, e estado de calamidade pública;
3. e, ainda, conferir aos mesmos deputados poder fiscalizatório para sobre o Poder Judiciário, ampliando, inclusive, a competência que é atribuída ao Poder Legislativo.

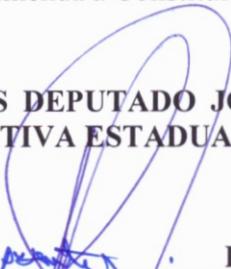
Por todo o exposto, por concluir que a iniciativa acerca da atribuição de poder de fiscalização e competência para os deputados estaduais, ampliando competência definida pelas constituições federal e estadual acerca do poder de fiscalização que possui o Legislativo, apresenta inconstitucionalidade material, fica prejudicada a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição 81/2020.

CONCLUSÃO

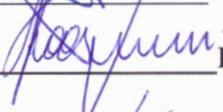
Diante dos fundamentos baseados na presença de inconstitucionalidade material, entendo que a Proposta de Emenda à Constituição 81/2020 deve ser rejeitada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1172/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1677/2021

Relator: Deputado Paulo Dantas

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 702/2021, de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa, que “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR RENATO LIMA DE OLIVEIRA”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Em sua justificativa o proponente discorre sobre a formação do homenageado e sobre sua trajetória na Sociedade São Vicente de Paulo.

A proposição atende aos critérios estabelecidos na Lei 7.808/2016, alterada pelas Leis 8.246/2020 e 8.507/2021, que estabelece critérios para a indicação e concessão de Títulos de Cidadão Honorário de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

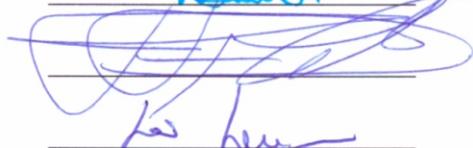
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei.**

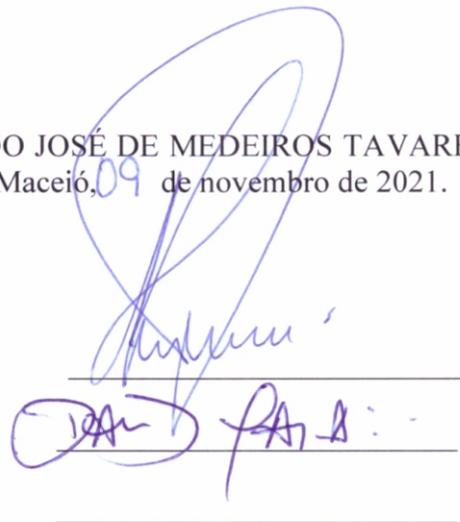
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1173/21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1062/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes que tramita nesta casa sob o número 601 de 2021 que autoriza a realização de eventos-teste tecnocientíficos, esportivos, corporativos, culturais, sociais e de entretenimento no âmbito do Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que o Projeto de Lei 601/2021 não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que se **trata de norma autorizativa**.

Ora, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado. Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou vício de iniciativa no presente projeto de lei autorizativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende autorizar a realização de eventos-teste sem imposição de qualquer espécie de interferência direta em matéria de competência privativa do Poder Executivo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 174/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 567/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 567/2021, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE PRODUTOS APREENDIDOS PELAS AUTORIDADES DO GOVERNO DE ALAGOAS (PRODUTOS E MERCADORIAS FRUTOS DE ROUBO OU FURTO) ÀS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias frutos de roubo ou furto, e que forem apreendidos pelas autoridades do Governo de Alagoas e depois de esgotados todos os prazos para confecção de boletins de ocorrências, laudos periciais e demais documentos afins.

A matéria é de grande importância social, visto que beneficia instituições filantrópicas, que são consideradas por lei de utilidade pública estadual e que estejam regulamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

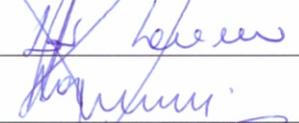
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2021.

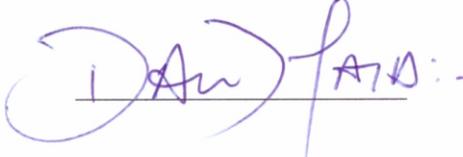


PRESIDENTE



RELATOR





RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1175/21

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 1610/2021
RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa sob o número 681 de 2021 que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo e dá outras providências.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observamos que a propositura é, na realidade, um espelhamento para o âmbito estadual da Lei Federal de nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que trata da mesma matéria basicamente nos mesmos termos.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, não havendo, inclusive, qualquer interferência direta em matérias de competência privada do Poder Executivo previstas no §1º também do art. 86 da Constituição Estadual.

Ressalta-se que este parecer e a própria competência desta Comissão estão adstritos à análise da legalidade e constitucionalidade da propositura, sendo que a matéria tratada deverá ser cuidadosamente analisada e avaliada pelas competentes comissões temáticas, visto que, conforme simples consulta em rede de busca na internet, constata-se que há um debate intenso acerca dos prós e contras da autorização de doação de produtos alimentícios mesmo com danos em sua embalagem ou que apresentem aspecto comercialmente indesejável e demais previsões contidas na Lei Federal de nº 14.016, de 23 de junho de 2020, com redação semelhante à do PL 681/2021.

Desta forma, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.



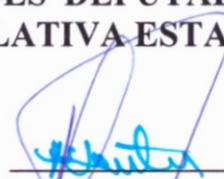
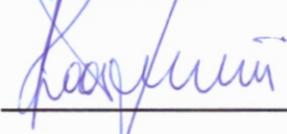
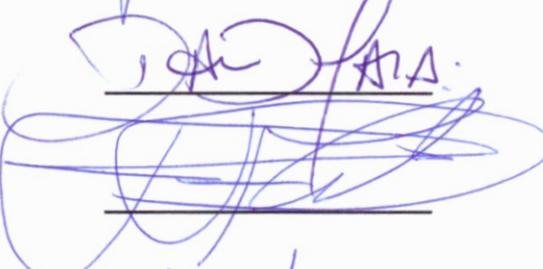
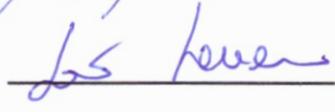
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 681/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.

 . PRESIDENTE
 RELATOR(A)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1176/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1422/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 651 de 2021 e dispõe sobre a implementação de disciplina sobre educação para o trânsito no currículo das unidades escolares no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que, nos termos em que se encontra, o Projeto de Lei 651/2021 ao “estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito” (art. 23, XII, da CF/88 – COMPETÊNCIA COMUM) interfere na **base da política educacional e de ensino do Estado de Alagoas** (educação e ensino previstos no art. 24, IX, da CF/88 – COMPETÊNCIA CONCORRENTE), bem como nas **diretrizes e bases da educação** (cuja competência nacional é PRIVATIVA DA UNIÃO – art. 22, XXIV, da CF/88), com conseqüente **dispêndio pecuniário**, tendo em vista os custos imprescindíveis para a sua implementação, sendo necessário que a Administração Estadual realize, dentre outras, despesas com contratação de professores especializados na área e aquisição de material adequado.

Portanto, ainda que a Constituição Federal no art. 23, XII, preveja a competência comum para legislar sobre o estabelecimento e implantação de educação para segurança do trânsito, e no art. 24, IX, estabelece a competência concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, o art. 22, XXIV, prescreve que a aptidão para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional é competência da União.

Ainda que sanada a inconstitucionalidade material, acaso considerada a competência suplementar do Estado, **ainda há inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, na presente propositura, haja vista que incluir matérias na grade curricular escolar compete ao Poder Executivo do Estado**, vez que se trata de gestão de serviço público de educação, organização administrativa, e pessoal da administração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

do Poder Executivo, deste modo, vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

[...]

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

[...]”

Nesse sentido, a educação, por se tratar de um direito que exige uma ação do Estado, requer maior atividade do Executivo, que é o órgão competente para executar as ações e planos educacionais. A maneira como os cargos da escola pública serão providos e de que modo os objetivos delineados na LDB serão postos em prática ficam, invariavelmente, sob a incumbência do Poder Executivo. Isso porque dizem respeito à gestão da administração pública, seu orçamento e às suas prerrogativas constitucionais.

Assim, apesar da iniciativa ser de grande relevância a sociedade, tendo em vista a matéria abordada na propositura, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

No mesmo sentido é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) Quanto à matéria, esta CORTE tem jurisprudência pacífica acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre inclusão de disciplinas da rede pública de ensino. (...)”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(ARE 1180541 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 01/02/2019, DJe-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019)

Por consequência, vislumbra-se em violação aos Princípios Republicano e da Separação dos Poderes, inculpidos, respectivamente, nos artigos 1º e 2º da Constituição Federal, o que se agrava pelo fato de não haver qualificação do impacto financeiro ocasionado por esta medida, em clara ofensa às normas que disciplinam as finanças públicas.

Vislumbra-se, portanto que o PL 651/2021 apresenta vício de iniciativa.

Isto posto, visando sanar a inconstitucionalidade apresentada, esta Deputada propõe emenda modificativa com o objetivo de autorizar ao Poder Executivo que realize inclua na grade curricular das escolas de ensino médio no Estado de Alagoas a disciplina de Educação para o Trânsito.

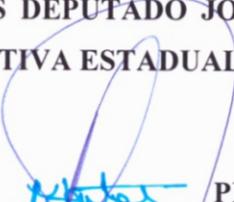
Por fim, caso aprovada a Emenda em anexo, o Projeto de Lei passará a não possuir qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, vez que passaria a apenas AUTORIZAR o Poder Executivo do Estado de Alagoas a incluir disciplina específica na grade curricular estadual de Ensino Médio. Sendo assim, não existiria óbice à sua aprovação.

CONCLUSÃO

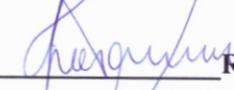
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 651/2021 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.**



PRESIDENTE



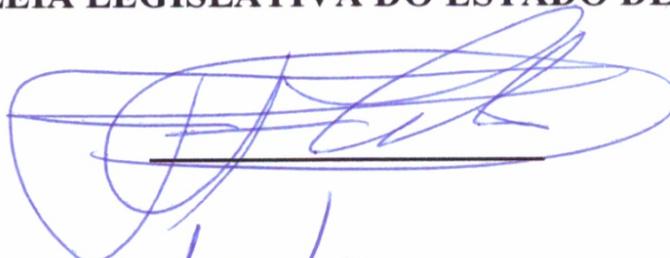
RELATOR(A)



D. A. F. A. -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

ALTERA O ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 651/2021, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir na grade curricular das escolas de ensino médio no âmbito do Estado de Alagoas a disciplina de Educação para o Trânsito, conforme previsão do art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro, com carga horária mínima de 01 (uma) hora-aula por semana, que será ministrada por profissional habilitado na área, para estudantes que estiverem cursando o 3º (terceiro) ano do ensino médio.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 09 DE Novembro DE 2021.



JO PEREIRA
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1177/2021

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1517/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa com o número 671/2021 e que autoriza o Poder Executivo a instalar Crematório no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Antes de adentrarmos na análise da legalidade e constitucionalidade da matéria, vale frisar o quanto é louvável a intenção da legisladora, devido à grande importância e relevância da matéria abordada.

A proposição legislativa pretende autorizar a implantação de serviços públicos de cremação de cadáver e, também, o seu correto funcionamento, com supervisão e fiscalização das autoridades sanitárias nestes serviços.

A Constituição Federal de 1988 não cuida da competência dos entes da Federação para legislar sobre Direito Funerário ou sobre serviços funerários, muito menos acerca dos serviços de cremação. Da omissão do legislador constituinte surge uma questão para ser respondida: qual dos entes da federação tem competência para legislar sobre as referidas matérias?

Em uma análise hermenêutica histórica, observamos que as Constituições Federais de 1891 (art. 72), de 1934 (art. 113) e de 1946 (art. 141) disciplinavam que os cemitérios seriam administrados pela autoridade municipal. Partindo dessa premissa, os serviços funerários (cemitérios) eram considerados como serviços públicos e a competência para organizar esses serviços era municipal.

Pode-se admitir, portanto, que esses dispositivos são a fonte primária do entendimento segundo o qual **a competência para legislar sobre o Direito Funerário dos municípios**, não obstante a omissão dos legisladores constituintes após a Constituição de 1934. Aliás, é esse o ensinamento clássico do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local quais sejam: a confecção de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

caixões, organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executadas sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. **Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.**

Os terrenos dos cemitérios municipais são bens do domínio público e uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente concedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local. Daí a exata afirmativa de Trotabas de que a 'concessão de uso dos terrenos de cemitérios é um modo de utilização privativa do domínio público, segundo a sua destinação específica'. Essa concessão de uso é revogável desde que ocorram motivos de interesse público ou seu titular descumpra as normas de utilização, consoante têm entendido uniformemente os tribunais.

Convém advertir que a competência municipal não adentra a parte de saúde pública e de normas para autópsia, exumação de cadáveres, prazo para sepultamento e outros aspectos de atribuição estadual e até mesmo federal. Cabem ao Município a parte administrativa dos cemitérios e os serviços funerários propriamente ditos, para a prestação dos quais a Prefeitura pode cobrar a respectiva remuneração.

A construção e a exploração de cemitério particular por sociedade comercial dependem de licença por parte da Administração e não podem ser dissociadas da exploração dos serviços funerários, sendo vedado ao Município conceder ou permitir a prestação de tais serviços sem prévias autorizações legislativa e licitação."

(Direito Municipal Brasileiro - 17ª Ed. - 2013 p. 472/473).

A jurisprudência trilha o mesmo entendimento. Indica-se como referência o julgamento do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 2007.00.2.007943-2, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LIMINAR. ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO. SERVIÇO FUNERÁRIO.

I - Os serviços funerários são considerados serviços públicos de interesse local, cabendo ao Distrito Federal organizá-los e prestá-los diretamente ou por intermédio de regime de concessão ou permissão, precedido, em qualquer hipótese, de licitação (art. 15, VI e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 8º da Lei Distrital nº 2.424/99). Nesse contexto, se a agravada não se encontra habilitada pela Administração para prestar serviços



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

funerários, impunha-se mesmo o indeferimento da pretensão à obtenção do almejado alvará de funcionamento.

II – Deu-se provimento. Unânime. (TJ-DF, AI 2007.00.2.007943-2, 6ª Turma Cível, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, j. 22.08.2007).¹

Além disso, a respeito da titularidade da competência desempenhada pelos Municípios na repartição de competências, o próprio **Eg. Supremo Tribunal Federal** assim já se pronunciou:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V.

I. – Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V.

II. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

[...]Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos Municípios compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o e transporte coletivo, que tem caráter essencial'. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município... Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do decidido no RE 49.888/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: 'EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum. (RTJ 30/155).'

(ADI 1.221/RJ v.u. j. de 09.10.03 DJe de 20.11.03 Relator Ministro CARLOS VELOSO).

No âmbito legislativo, a natureza pública dos serviços funerários também está consagrada. Para confronto dessa afirmação, indica-se como paradigma a Lei Municipal de Otacílio Costa (Santa Catarina) nº 2.255, de 16 de dezembro de 2014,² que dispõe sobre os serviços funerários e contra a qual não se tem notícias de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 1º O serviço funerário é de caráter público, podendo ser exercido mediante permissão e/ou concessão, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais, com remuneração direta pelo contratante dos serviços ao prestador, podendo o Poder Público Municipal, fixar tarifas, evitando abusos de poder econômico, bem como regular e fiscalizar os trabalhos.

¹ Disponível em: <<https://bit.ly/2wfoWd2>>. Acesso em: 05 set. 2017.

² Disponível em: <<https://bit.ly/2MpZKvk>>. Acesso em: 05 set. 2017.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo Único - A concessão/permissão de exploração dos serviços funerários se dará mediante prévia licitação.

Pois bem. Os serviços funerários são públicos e, além disso, **a competência, seja administrativa ou legislativa, para disciplinar o Direito Funerário é dos Municípios, por se tratar de questão de interesse local, por razões morais, de saúde e de segurança.** E a produção legislativa nessa esfera de interesse é grande.

Para comprovar essa afirmação invoca-se três Leis Municipais que tratam acerca da oferta dos serviços de cremação são municipais: Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, do Município de São Paulo/SP (e DECRETO MUNICIPAL DE Nº 59.196, DE 29 DE JANEIRO DE 2020); Lei Complementar nº 814, de 29 de julho de 2.011, do Município de Araraquara/SP; e, Lei nº 4.079, de 23 de dezembro de 1999, do Município de Joinville/SC.

Salienta-se que a competência municipal não é exclusiva, visto que as normas municipais não podem conflitar com outras das esferas Estaduais e Federal que disciplinam questões correlatadas ao Direito Funerário. Na mesma esfera de interesse do Direito Funerário estão normas Federais que cuidam, como já referido, das condições para sepultamento e cremação (Lei de Registros Públicos), sobre o aproveitamento de cadáver para fins de ensino e pesquisa (Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992,18 dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências) e Lei 6.437, de 20 de agosto de 1997,19 que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas. Por essa norma é considerada infração sanitária a cremação, a utilização ou cremação de cadáveres contrariando regras sanitárias pertinentes (inciso XXVII, do art. 10). Na esfera Estadual, considerando a competência residual prevista no §1º, do art. 25, da Constituição Federal, os Estados têm competência para legislar sobre o transporte intermunicipal, desde que a norma não conflite com aquelas editadas pela União por força do inciso XI, do art. 22 da Carta Constitucional. Com base nessas premissas, invoca-se como paradigma da legislação estadual na esfera do interesse do Direito Funerário, a Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.758, de 04 de outubro de 2005,20 que regulamenta o transporte intermunicipal de cadáveres e ossadas humanas.

Pode-se afirmar em resumo, portanto, que **é dos Municípios a competência de legislar sobre o Direito Funerário, em cuja esfera de abrangência estão serviços de natureza pública, observando-se o critério da predominância do interesse local,** sendo que a produção legislativa municipal deve respeitar as normas (regras e princípios) constitucionais, bem como as leis (sentido amplo) das esferas federais e estaduais.

Sendo assim, o projeto de lei em análise carrega vício formal por inconstitucionalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ademais, importante mencionar que, acaso fosse superado este entendimento, temos ainda que a competência para propor leis que versem acerca de serviços públicos e organização administrativa é privada do Governador do Estado, conforme art. 86, §1º, II, “b” da Constituição do Estado de Alagoas, sendo observado vício de iniciativa na presente proposição, que apesar de ser em essência um projeto de lei autorizativa impõe (especialmente em seu art. 9º) norma mandamental sobre serviço público com despesa ao erário.

Não resta dúvida de que é de relevante interesse público a preocupação demonstrada pelo nobre Deputado com a instalação de crematório nos municípios do Estado de Alagoas. Entretanto, ao analisar o meritório projeto, verificou-se que a proposta encontra impedimento para a sua tramitação, na medida em que o tema é de competência municipal, e por isso não pode prosperar, pois extrapola a atividade legiferante do Legislativo Estadual.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 671/2021 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

É o parecer.

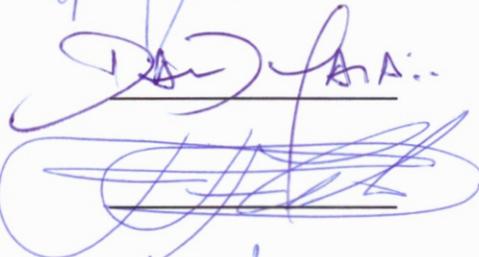
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 09 de Novembro de
2021.

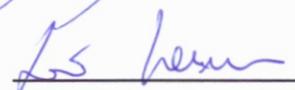


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1178/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1260/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 624/2021, de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire, que “DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NAS PRAIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição tem a finalidade de adotar critérios de acessibilidades as praias localizadas no Estado de Alagoas, de forma a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso e a permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nesses ambientes.

Para o autor da matéria tal proposição não cria privilégios em favor das pessoas com deficiência, mas sim garantir o seu pleno acesso a tais bens jurídicos, em igualdade de condições com as demais, decorrência de típica manifestação da isonomia matéria. Dessa forma traz mais dignidade, lazer e cultura às pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria se mostra compatível com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana

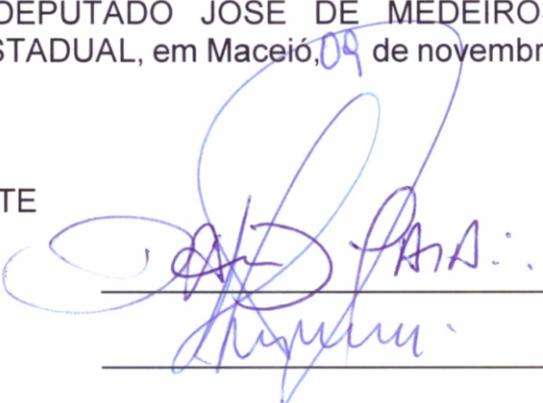
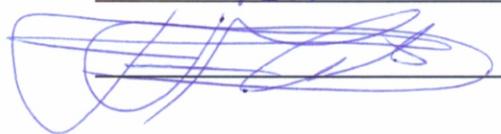
Vale também salientar que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade) e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 624/2021**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro
de 2021.

 _____	PRESIDENTE	 _____	
 _____	RELATOR		_____
 _____			_____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1179 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 879/2021
Projeto de Lei Ordinária nº 570/2021
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 570/2021, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (MDB/AL), cujo conteúdo **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da presença de glúten e lactose nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências”**.

O PLO traz em seu conteúdo a obrigatoriedade de que os estabelecimentos alagoanos informem em seus cardápios, cartazes ou peças promocionais a presença de glúten e lactose nos alimentos. Para tanto, o PLO sujeita o infrator à sanção de multa pelo descumprimento.

O presente PLO foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, no nosso entendimento, a proposição não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.***



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

De tal maneira, em relação à constitucionalidade formal e material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa não possui qualquer inconstitucionalidade, pois a competência para legislar sobre direito do consumidor e da defesa da saúde são concorrentes da União e dos Estados. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse sentido, ao dispor sobre a obrigatoriedade de informação sobre a presença de “glúten” e “lactose” nos cardápios dos estabelecimentos, a proposição legislativa atua no âmbito de garantir a plena informação aos consumidores, os quais possuem total direito de saber exatamente os produtos utilizados no preparo dos alimentos, como uma forma de resguardar o direito à saúde e o bem-estar do alagoano.

Sabe-se que diversas pessoas possuem problemas de saúde relacionados à intolerância ao “glúten” e à “lactose”, o que torna mais importante ainda a plena informação sobre o modo de preparo dos alimentos. No mais, a proposição apenas prevê a necessidade de informação nos cardápios, cartazes e peças promocionais, situação que não gerará uma afronta à livre organização do estabelecimento ou não afetará a liberdade de venda de produtos da iniciativa privada.

De tal maneira, importante salientar que já há legislação federal sobre o tema, como se observa da Lei nº 10.674/2003, por meio da qual já houve disposição para que os alimentos industrializados passassem a conter obrigatoriamente o aviso “contém Glúten” e “não contém Glúten”.

Logo, a análise formal e material revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e das leis infraconstitucionais sobre o tema, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade formal e material da proposição analisada.



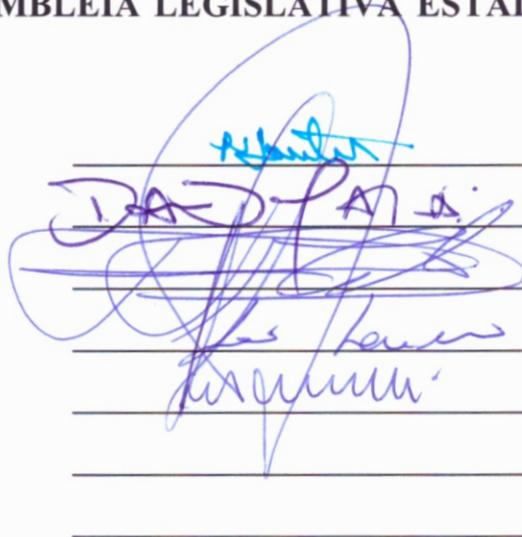
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 570/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1180/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 641/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 641/2021, de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire que “PERMITE A REMIÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE OU MÉDIA POR MEIO DA DOAÇÃO DE SANGUE POR PARTE DO INFRATOR”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

De acordo com o autor da matéria a proposição visa amenizar a chamada “indústria da multa” (aplicação de penalidades de trânsito com o único intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos) e aumentar o nível de sangue estocado.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

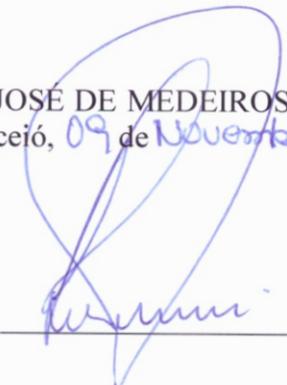
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1182 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 703/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 544/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (MDB/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre a vedação ao oferecimento e celebração de contratos de empréstimo com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Alagoas**”.

O PLO traz em seu conteúdo a vedação ao oferecimento de serviços de celebração de contratos de empréstimos de qualquer natureza a aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas. No mais, tornam nulos os contratos celebrados através de ligação telefônica entre instituições financeiras e os aposentados e pensionistas, exceto se expressamente solicitadas pelos idosos por iniciativa própria.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material e formal, muito embora tenha receio sobre a real necessidade de aprovação da legislação, entendo que o conteúdo tratado na proposição, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa ao direito do consumidor, não havendo invasão de competência privativa da União.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse diapasão, o art. 24, V e IX da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre o direito do consumidor. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Nesse sentido, o STF já analisou a constitucionalidade de legislação estadual de tema semelhante. No julgamento da ADI nº 6727/PR, o STF julgou a constitucionalidade da Lei do Estado do Paraná nº 20.276/2020, por meio do qual entendeu, por unanimidade, pela improcedência dos pedidos, entendendo que a legislação estaria inserida na competência concorrente no que concerne à defesa do consumidor e à proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.

Vejamos o que dispõe a ADI nº 6.727/PR:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem *telemarketing*, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, **suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.**

2. Ação direta julgada improcedente.

Portanto, percebe-se que o STF, em 2020, já teve oportunidade de julgar legislação similar à ora analisada, decidindo por unanimidade pela competência concorrente do tema, legitimando a atuação dos Estados em relação à proteção do consumidor e dos idosos. No mais, o STF entendeu que não houve interferência na liberdade econômica das partes ou subtração da possibilidade do consumidor de contratar serviços bancários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ademais, o STF entendeu que a legislação estadual, nos termos em que foi apresentada, apenas fixou balizas para a segurança jurídica e a transparência na concessão de empréstimos a aposentados e pensionistas. Em resumo, o STF entendeu que os regramentos reforçam a proteção integral ao idoso, de forma proporcional nos termos da CF/88.

Nesse contexto, diante do julgamento da ADI nº 6727/PR, entendo pela constitucionalidade do tema ora analisado. No entanto, esclareço que sou contrário ao mérito da matéria, pois vislumbro como desnecessária e como uma afronta indireta à livre iniciativa, especialmente no que concerne à liberdade dos idosos na contratação de serviços bancários.

Por oportuno, saliento que, no mérito, entendo que a legislação é desnecessária, pois há diversas outras formas de evitar a manutenção de contratos abusivos contra os idosos, cabendo ao Poder Judiciário analisar eventuais ilegalidades nos contratos bancários firmados por meio de telemarketing, razão pela qual me posiciono, desde já, contra o mérito da matéria ora analisada.

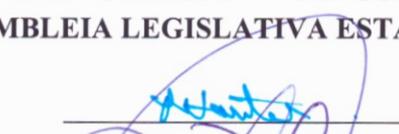
Contudo, em concordância ao julgamento da ADI nº 6727/PR, atendo-me à análise da constitucionalidade, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 544/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1183 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 1329/2021
Projeto de Lei Ordinária nº 638/2021
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 638/2021, de autoria do Dep. Dudu Ronalsa (PSDB/AL), cujo conteúdo “**Institui normas protetivas e direito à informação aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo normas protetivas ao direito do consumidor daqueles associados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Alagoas, dispondo sobre regras de divulgação de informação, bem como as regras de rateio de despesas efetuadas pela entidade.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material e formal, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa ao direito do consumidor, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, V e IX da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre o direito do consumidor. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

No mais, por oportuno, saliento que, apesar de tratar das Associações de Socorro Mútuo, não se trata de uma legislação relativa ao Direito Civil, competência privativa da União, haja vista que o PLO possui como objetivo apenas e tão somente dispor sobre direito à informação dos associados, enquadrando-se no âmbito do direito à proteção do consumidor.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 638/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1184 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1738/2021

Projeto de Lei nº 708/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 708/2021, tendo como autor o Dep. Davi Davino Filho (PP-AL), que “**Institui a Semana Estadual da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional.**”

A presente proposição legislativa busca incluir a Semana Estadual da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional no Calendário de Eventos do Estado de Alagoas, como uma forma de fortalecimento da categoria profissional dos fisioterapeutas.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre a defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da CF/1988. Vejamos:



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, ao exaltar a categoria profissional dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o parlamentar busca engrandecer essa categoria importantíssimas para a saúde da população alagoana, fixando um dia para homenagens aos profissionais da área.

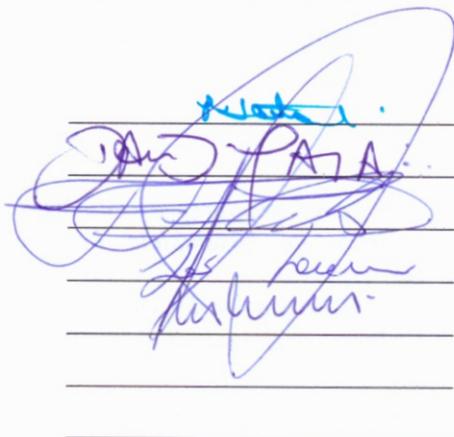
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 708/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1185

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA

Processo nº 835/2021

Relator: Deputado (a) JAVI DAVINO

Chega-nos para análise e parecer Projeto de Lei nº 563/2021, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Ementa: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS”.

Justifica o Ilustre Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar aos servidores públicos o direito à revisão de sua remuneração, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento). Que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade.

Desta forma, considerando que Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 10 de novembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR

ATO DRH Nº 286/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o **ATO DRH Nº 284/2021**, que exonerou **ANDRIELLY VIANA PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 134.837.134-09, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 17 de novembro de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 287/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o **ATO DRH Nº 285/2021**, que nomeou **SHEILA TARGINO BARBOSA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 058.124.494-06, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 17 de novembro de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

PROTEJA-SE DO

NOVO CORONAVÍRUS

Lave as mãos

- Depois de tossir ou espirrar
- Quando cuidar de alguém doente
- Antes, durante e depois de preparar alimentos
- Antes de comer
- Depois de usar o banheiro
- Quando suas mãos estiverem visivelmente sujas
- Depois de lidar com animais ou seus excrementos

